

TUTELA INIBITÓRIA EM MATÉRIA LABOR-AMBIENTAL*

Guilherme Guimarães Feliciano**

Desde logo, quero, para depois não me esquecer, fazer imensos agradecimentos ao Desembargador Sebastião por este honroso convite que realmente me envaidece. Também agradeço imensamente ao Presidente do nosso querido Tribunal, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Imaginei que V. Exa. não me prestigiaria, mas o fará pelo menos por alguns minutos. Agradeço ao Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a todos os Ministros por essa oportunidade.

Vamos, então, falar um pouco de tutela inibitória, de novo, dentro dos nossos gloriosos 30 minutos. Como meu colega já antecipou diversos aspectos, vou tentar muito rapidamente explorar aquilo que mereça alguma ênfase e passar para o que imagino, diante das palestras dos professores Fredie e Sérgio, que já foi dito.

Vou procurar fazer o caminho inverso. Onde a questão do meio ambiente, e particularmente do meio ambiente do trabalho, entronca-se com a tutela processual inibitória? Dentro daquele método socrático utilizado pelo professor Sérgio, minha pergunta seria: por que a tutela inibitória é importante, e eu diria especialmente relevante, útil, para os casos envolvendo meio ambiente do trabalho? Responder a isso – digo muito rapidamente porque não é o meu foco, mas é importante que se diga – significa, na verdade, repensar o conceito de jurisdição. Isso estará à disposição de vocês, e, evidentemente, não farei a leitura; vou apenas mencionar algumas coisas que estão aqui. Baseei-me no finado professor Ovídio Baptista e no pensamento do professor Guilherme Marinoni, mas encontramos isso também em autores estrangeiros. É curioso que, até hoje, quando falamos em jurisdição, pensamos em conceito chiovendiano de jurisdição que, por sua vez, baseia-se na própria etimologia da palavra, não é isso? *Jurisdictio*. E sempre repetimos, porque é o que aprendemos na faculdade,

* Este texto constitui uma gravação de exposição oral.

** Juiz do trabalho do TRT da 15ª Região; professor doutor e livre-docente da Universidade de São Paulo – USP.

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

aquela velha parêmia: dizer a vontade concreta da lei. Porém, como gosto de dizer aos meus alunos, isso é uma grande ficção. Isso, na verdade – e já falava em cacoete –, é um cacoete ideológico, se posso dizer isso, porque reproduz uma visão de jurisdição, ou diria melhor, uma visão de juiz que remonta às revoluções liberais, que têm obviamente todo o seu valor; eu jamais negaria isso. Afinal, estamos onde estamos, e somos um Estado Democrático de Direito em função, basicamente, das revoluções liberais. O problema é que naquele primeiro momento o que se esperava do juiz era que também ele interviesse de um modo mínimo.

Quando se discute a liberdade, por exemplo, da Revolução Francesa, o que se pensa é em uma liberdade numa perspectiva vertical. Daí se falar em eficácia vertical dos direitos humanos de primeira geração ou dimensão, ou seja, quero liberdade, em primeiro lugar, em face do Estado. Daí o *pacta sunt servanda*, etc. Estado: garanta as minhas fronteiras e me proporcione ordem internamente; de resto, não se meta. Isso valia também para o Estado-juiz. Daí a leitura lá em *O Espírito das Leis*, de Montesquieu. Isso realmente está lá, e era uma percepção de Montesquieu para a República. Nessa obra, ele fala das várias formas de governo e diz que o Judiciário caberia em cada uma delas. Para a República, ele diz: na República, a atuação do juiz tem de ser mínima; ele tem de ser a mera boca da lei; *la bouche de la loi*. Essa expressão se tornou famosa, mas mais adiante as expressões, a meu ver, são ainda mais assustadoras no sentido de que não caberia ao juiz ter vontade nem, portanto, ser criativo; pelo contrário, isso era a missão do legislador, e a ele, quando muito, caberia adaptar essa realidade ou essa dimensão do dever ser legislativo para o caso concreto; nada mais. Esse é o juiz liberal.

Isso é o que Ovídio Araújo Baptista Silva, em uma obra excelente, que recomendo aos senhores, que se chama *Processo e Ideologia – O Paradigma Racionalista*, chama de julgamento *more geométrico* – à base de subsunções –, que é o mais pobre dos raciocínios jurídicos. Subsunção é o raciocínio, por exemplo, do direito penal. Muito bem. Lá ele tem a sua necessidade. Para os provimentos que devem acautelar a integridade física e a saúde da pessoa, terão também o seu lugar? Esses raciocínios de subsunção deverão ser os mais importantes? Parece-me que não. A subsunção, mal comparando, é a atividade que se espera da criança de três anos ou de um ano, enfim, quando ela vai encaixar figuras geométricas naquela régua. Isso, a rigor, mal comparando, é subsunção; não envolve ponderação, raciocínios mais abstratos; isso é o que se esperava. Mas isso tudo evoluiu.

Então, hoje, quando se fala em jurisdição, já há outra visão – o Ministro Bressiani mencionou isso no início –, qual seja a que procura reunir a ideia do

devido processo legal procedimental, *procedural due process*, com o devido processo legal substantivo e, portanto, o reconhecimento de que jurisdição tem, em primeiro lugar, uma função de tutela de direito. Logo, ela deve ser instrumental para essa finalidade. Portanto, dizer que o juiz realiza a vontade concreta da lei – volto ao que eu dizia – é repetir uma ficção, porque sequer sabemos qual é a vontade concreta da lei. O que é isso? É a vontade histórica do legislador? O que é a vontade histórica do legislador? Vamos saber que vontade histórica é essa examinando os anais da legislação, a evolução dos debates legislativos? É claro que não. Nem se espera isso do juiz, a não ser que ele queira se subsidiar com uma interpretação histórica, mas isso é outra coisa.

Não existe, a rigor, uma vontade concreta da lei. Então, que se diga: há ato de vontade também quando o juiz decide. Se há ato de vontade, há ato de discernimento, e discernimento em relação a valores. Portanto, o juiz pondera para decidir e pode ponderar para realizar, para buscar aquele fim que ele reputa mais justo. Daí nos dizer Marinoni que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva envolve, por um lado – é claro, pois teremos de ter essa garantia –, o direito da parte de influir sobre o convencimento judicial: contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, a possibilidade de uso das técnicas processuais adequadas à situação conflitiva concreta. O professor Ingo dizia isso, ontem, na abertura do Seminário. Por exemplo: há para o cidadão um direito fundamental ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito. Esse é um direito fundamental dele também, e não simplesmente uma resposta do Estado dizendo: você tem direito. Sim, mas como eu realizo? Então... Se a lei não me dá caminhos, também não poderei ajudá-lo.

Temos ainda: por que o legislador, mais recentemente, nas legislações processuais opta por normas abertas? Exatamente porque ele próprio, legislador, passa a reconhecer isso e pretende, então, que as soluções mais justas para o caso concreto sejam construídas, sobretudo, pelo juiz, a partir daquelas cláusulas gerais, a partir daqueles conceitos jurídicos indeterminados. Então, a base teórica do que nós temos na lei sobre tutela inibitória é exatamente isso.

Essas são as coisas que eu lhes disse. OK. Qual é o bem jurídico que está em jogo? Por que a tutela inibitória com essa visão, com essa dimensão é especialmente importante para essa nova visão do que seja jurisdição? Isso para uma finalidade muito própria aqui, que é, com essa nova visão de jurisdição, proporcionar a integridade psicossomática e moral do trabalhador. Repito: integridade psicossomática e moral do trabalhador. Não indenização ou reparação ou ressarcimento de perdas biológicas, psicológicas, morais. Esse é um mal, também, que as tradições mais positivistas nos legaram. Construimos – faço

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

uma autocrítica, obviamente, em meu nome – um direito do trabalho – canso de dizer isso para os meus alunos – excessivamente individualista, excessivamente patrimonialista e excessivamente formalista. Sempre dou esse exemplo também e vou dizer mais uma vez: quando falo em férias, que é um direito tão prosaico do nosso dia a dia, estamos falando também de saúde do trabalhador. Afinal, trata-se de um tempo em que o trabalhador deixará de trabalhar, deverá ou deveria dedicar-se ao seu lazer para recuperar suas energias, para recuperar-se física e psicologicamente; serve para isso, diz respeito à saúde, portanto, como todos os repousos, os intervalos, etc. Passa-se o período aquisitivo, no período concessivo o empregador não fixa as férias. O que diz a CLT? Há lá um artigo prevendo expressamente a possibilidade de se pedir ao Juiz que se fixe o período de férias. Tenho 15 anos de Magistratura e nunca vi esse artigo ser evocado. Outro dia disse isso na Escola Judicial da 15ª Região, de onde venho, e uma colega que já havia passado pela jurisdição, falou: “Já vi”. Que bom. Quem sabe as coisas estejam mudando. Mas o que é que canso de ver todo dia? A indenização das férias. É claro que os senhores podem me dizer: “Se o trabalhador pedir a fixação, ele tira férias e depois vai para a rua”. Esse é outro problema que até é objeto de estudo de um dos Ministros da Casa. Ou seja, temos também de proteger o trabalhador em face dos riscos que o processo representa para o seu emprego. Infelizmente, temos evoluído muito pouco nessa matéria, pelo menos no Brasil.

A despeito disso, pensem em todo o restante: adicional de insalubridade. Canso de ver ações coletivas pedindo o adicional de insalubridade, adicional de periculosidade. Sim; e a intervenção, por exemplo, para isolar a máquina ruidosa? Ou seja, em vez de se pagar insalubridade, determinar que a empresa construa um isolamento acústico onde fique a máquina e elimine o risco. Isso não se vê; ou raramente se vê. Os próprios sindicatos profissionais têm essa tendência à patrimonialização e à própria individualização das demandas também.

Ora, se o que está em jogo é a integridade psicossomática e moral, como consequência de um meio ambiente laboral equilibrado, é fora de dúvidas que a tutela aqui tem de ser basicamente preventiva e não reparatória, ressarcitória. Aí os senhores associam isso ao que disse o professor Sérgio e já percebem porque a tutela inibitória, ou, mais geralmente, porque a tutela preventiva é a mais adequada aqui. Porque o bem jurídico aqui, pela sua própria natureza, pelos próprios princípios que regem o direito ambiental – estamos falando, sim, de direito ambiental do trabalho, embora muitos autores não admitam, mas é isso mesmo... Esses princípios que se aplicam lá se aplicam igualmente aqui, eu diria que até com maior razão.

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Em se tratando dessa matéria, sobretudo, tenho de prevenir: mesmo na incerteza científica – vejam o Princípio 15 da Declaração do Rio –, antes até de prevenir, tenho de precaver – princípios da prevenção e da precaução são princípios do direito ambiental que se aplicam perfeitamente a essa matéria. Onde estão essas coisas? Apenas para esclarecer, vejam que, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o art. 7º vem desenvolvendo os direitos sociais, econômicos e culturais que os Estados devem garantir aos seus cidadãos, tais como segurança e higiene do trabalho. Adiante, no art. 12, fala-se em melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente no trabalho.

Depois vem a OIT. Quando os senhores examinam os documentos da OIT – foi dito aqui qual o conteúdo mínimo do trabalho decente –, encontram alusões ao direito ao trabalho, liberdade no trabalho, igualdade no trabalho, meio ambiente do trabalho equilibrado, justas condições de trabalho, produção do trabalho infantil, liberdade sindical, proteção contra os riscos sociais. Isso na perspectiva da Previdência. Na OIT, só para citar uma, temos a Convenção nº 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, que em seu art. 3º, *e* – acho fantástico esse preceito –, traz: “o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”. É isso que se tem de preservar. A função do direito do trabalho aqui é preservar isso e não colocar dinheiro no bolso de quem quer seja. É claro que se houver o dano haverá reparação, mas o foco não pode ser esse. Isso também, como eu disse, vem daquela tradição liberal contratualista do direito do trabalho.

Aqui há que se ir além e há que se prevenir. Sabendo das características da tutela inibitória, porque já foram desenvolvidas em pelo menos duas palestras, podemos começar a pensar, então, para o meio ambiente do trabalho, a partir talvez de exemplos específicos, vou procurar apresentá-los conforme eu fale, no contexto do meio ambiente laboral. Sempre com este foco: temos de ter aqui uma premissa de partida. Esta é a minha; então, tento ser intelectualmente bem honesto com vocês: uma jurisdição que não é uma jurisdição de subjunção, mas é uma jurisdição de garantia de direitos, efetivação de direitos. Uma jurisdição, portanto, que não se despreza de um sentido fundamental de realizar valores constitucionais ou, se quiserem, ainda, uma jurisdição que tem norte e que representará, ao fim e ao cabo, um ato de vontade, sim, do Juiz, a partir da sua percepção de justo, é claro que de acordo com o sistema em que ele se insere.

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Não é a percepção do justo que ele traz, sei lá, da sua percepção de direito natural, tal como um exemplo que sempre cito de um juiz, acho que de Patos de Minas, entendendo, a partir de uma análise da Bíblia e porque o preâmbulo da Constituição menciona “sob a proteção de Deus”, ele dizia que o Brasil é um Estado laico, não é um Estado religioso; porém, não é um Estado ateu. E como se reconhece essa outra dimensão, ele analisa a Bíblia e diz que a Lei Maria da Penha é inconstitucional, porque, biblicamente, a mulher está submetida ao homem, e a lei reverte a situação. Isso pode ter alguma lógica para ele, mas, absolutamente, não está de acordo com o sistema. Então, esse é um ideal de justo que não cabe na jurisdição, com todas as vênias. Apesar de podermos dizer que é teratológico – aqui, novamente, com todas as vênias, acho que era –, o juiz tem de criar. Tenho sido enfático nisso, porque vejam que nossa legislação básica é da primeira metade do século passado.

Sempre digo isto também: o homem nem tinha ido à lua ainda; foi em 1969. Não tínhamos, ainda, calculadoras de bolso; tínhamos esses *mainframes* enormes. Hoje, temos esse aparelho, que é maravilhoso, mas nossa legislação ainda é aquela. Aí vamos falar de teletrabalho, vamos falar de riscos psicológicos, de carcinogênese laboral, vamos falar de testes genéticos admissionais, com base, apenas, em uma legislação da primeira metade do século passado, por melhor que seja? Vou adiante, se o Juiz do Trabalho não possuir uma capacidade criativa, a partir do sistema jurídico, terá imensas dificuldades em julgar. É nesse contexto, então, de propor uma jurisdição que vise despatrimonializar, coletivizar, desmonetizar o direito do trabalho que temos de buscar as origens da tutela inibitória. Quanto às origens – só para crescer – os autores as identificam na *actio negatoria* do direito romano, e que estavam nas Ordenações Filipinas.

Isso é importante, porque, aqui, vemos muito claramente onde está o caráter mandamental e podemos – claro que intuitivamente – perceber onde esse caráter mandamental pode ser diferenciado, para quem admite a diferença, por exemplo, da tutela condenatória em obrigação de fazer e não fazer. Diziam as Ordenações: “se alguém se temer de outro que o queira ofender na pessoa, ou que lhe queira, sem razão, ocupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao juiz que o segure a ele” – ou seja, que o proteja – “e as suas cousas do outro que o quiser ofender, a qual segurança o juiz lhe dará (...)” – essa é a origem do mandado de segurança – “(...) e mais procederá contra o que a quebrantou, e menosprezou seu mandado, como achar por direito”. Vejam a inibitória e a de remoção do ilícito lá nas Ordenações Filipinas. Se os juízes fazem isso hoje? É ativismo judicial. Ordenações Filipinas.

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

O professor Sérgio bem disse: em que espectro estamos tateando? Meio ambiente do trabalho: que mecanismos estão à disposição do juiz? Isso está ao final da tela. Teremos, nessa perspectiva preventiva, precaucionista, em primeiro lugar, a tutela cautelar; e muito particularmente, o poder geral de cautela: arts. 798 e seguintes do CPC. Isso é uma coisa da qual não falarei. A tutela cautelar – todos se lembram – pressupõe o caráter assessório, pressupõe, pelo menos, conceitualmente, um caráter não exauriente, etc. Não estou falando disso. Depois, temos a tutela inibitória. Estou falando disso. E não vou mais me aprofundar no aspecto legislativo, porque já foi bem abordado na palestra anterior.

O art. 11 da Lei de Ação Civil Pública nos dá elementos para isso; o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também; e muito particularmente, o art. 461 do CPC, em seu § 5º, como foi apresentado. Vejam que, na nossa legislação processual, não temos um capítulo dizendo da tutela inibitória de remoção de ilícito. Aliás, há até uma discussão possível a se fazer quanto, de fato, à subsunção dessa modalidade de tutela, a chamada tutela preventiva, integralmente, porque a inibitória, certamente, é preventiva, não há dúvidas; e a de remoção do ilícito, já não necessariamente. Dependerá do conceito e da leitura que se fizer. De uma maneira geral, coloca-se isso dentro da ideia de tutela preventiva, sim.

Finalmente, temos a tutela antecipatória, que consta do art. 273 do CPC. Mas vejam que, a rigor – isso é importante que se diga e por isso coloco –, antecipação de tutela não é bem uma modalidade de tutela; é uma técnica procedimental. E os autores que têm essa visão correta – a mais correta a meu ver – não vão sequer dizer que seja tutela antecipatória, mas técnica antecipatória, que pode haver em várias modalidades de tutela, inclusive nessa e, aí sim, com toda razão, como dizia o professor, há necessidade, até por essa preocupação de evitar o dano em vez de repará-lo, de que se lance mão de um modo mais intenso e mais frequente da técnica antecipatória quando estou falando de tutela preventiva, seja a cautelar, seja a inibitória.

Pode-se dizer que ainda não ficou clara a diferença entre a cautelar e a inibitória. São várias as diferenças, mas essa é a principal: se a tutela cautelar tem acessoriedade e, portanto, depende, em tese, de um julgamento de mérito, que lhe é paralelo, a tutela inibitória de remoção de ilícito é um tipo de tutela definitiva. Não é provisória nem é acessória. As características da provisoriidade e da acessoriedade são características próprias da tutela cautelar e não estão presentes na inibitória de remoção de ilícito. A inibitória de remoção de ilícito, digo novamente, é definitiva e principal. Do ponto de vista procedimental essa é a maior diferença. Há alguns princípios que regem isso. Aqui, talvez, eu diria: temos balizas hermenêuticas, imaginando que, a partir de tantas e insistentes

falas sobre isso, o volume de pedidos a esse respeito aumentem. Não esperem tudo do juiz. O advogado também tem de pedir.

Vejam que eu disse isso e vou dizer novamente, com todo o respeito. Falei disso e tive uma longa discussão com o Procurador do Trabalho, Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli, que muitos devem conhecer. Falamos em Fortaleza, e a certa altura eu me referia às ações civis públicas em que o pedido simplesmente repete a lei. Então se pede ao juiz do trabalho que determine à empresa que cumpra ou que atenda às seguintes condutas, ou que cumpra as seguintes obrigações de fazer e não fazer. Transcreve a lei. Transcreve a CLT.

É claro que isso cria uma dificuldade para o juiz, porque, digamos, todo ato criativo fica nas mãos dele. Carelli me indagava o que iríamos fazer. É aquilo? É claro que é aquilo. Não estamos discutindo que seja necessariamente uma inépcia, mas essa construção, para que seja democrática num sentido habermasiano, tem de ser dialógica. Então é muito bom que também o Procurador do Trabalho diga: como? E sugira.

Assim se constrói o diálogo processual. Que princípios são esses? São três que são apontados por Marinoni e por vários outros autores. O primeiro é o princípio da menor restrição, que também se aplica aqui. Não há novidade alguma. O princípio da menor restrição consta do art. 620 do CPC. Vale para a execução, mas também vale para qualquer outro provimento interventivo que, de algum modo, restrinja o exercício de direito. Então, tenho sempre de intervir da maneira menos onerosa, da maneira menos gravosa para quem sofre essa intervenção judicial. Aqui ainda nos apegamos e com razão; tem de ser aquele paradigma liberal de que o Estado não tem de interferir onde não é necessário. Ele tem de interferir nos limites da sua necessidade. Vamos adiante ao princípio do meio mais idôneo. No caso, já começamos a construir algo muito próprio para esse tipo de tutela, já que estamos falando até de certo poder criativo do juiz. Marinoni assim enuncia esse segundo princípio hermenêutico: “[é] adequado, ou idôneo, o meio que permite a efetividade da tutela do direito do autor e, ao mesmo tempo, traz a menor restrição possível ao réu”. Com todas as vênias, creio que o Professor Marinoni acabou confundindo os dois princípios e, de certa maneira, enunciando para a hipótese a proporcionalidade.

Eu terminaria ali: “(...) o meio que permite a efetividade da tutela do direito do autor”. Isso porque às vezes o meio não é idôneo. Este exemplo também é ótimo, porque diz exatamente com o caso: Foxconn – sempre tenho repetido, porque acho ótimo. Aqui não decorrente de ação judicial, mas decorrente de pressões políticas. Vocês se lembram do caso da Foxconn, que é uma indústria que produz eletroeletrônicos – China, China Continental –, e que em

determinado momento há uma série de suicídios, se não me engano 13. Saltam do alojamento e se suicidam todos, o que causa uma comoção internacional, e as próprias Nações Unidas e a OIT começam a fazer uma pressão para que a China, efetivamente, tome medidas. Isso chega à Foxconn. Que medidas tomar? É interessante como um estado comunista, por assim dizer, consegue ser tão fiel a algumas ideias do capitalismo do século XVIII – é a minha opinião, pelo amor de Deus; sem declarações de voto. Já votei à esquerda e à direita. A empresa começa a tomar medidas por conta dessas pressões políticas. Primeira medida: colocam grades no alojamento. Muito bom, pois assim ninguém pula. Se se enforcarem, as despesas com o funeral correrão por conta da família. Muito bem; estamos evoluindo. Finalmente, a melhor de todas: o trabalhador quando é admitido assume no contrato de trabalho, no instrumento, por uma cláusula, o compromisso de jamais se suicidar. Vejam que beleza. Inidôneo. É o tipo de criatividade que não nos cabe; é até uma criatividade mórbida.

Entra finalmente a proporcionalidade, ou seja, aqui há um raciocínio muito mais evoluído, ou muito mais sofisticado do que a mera subjunção. Vamos ter de considerar: adequação. É adequado? Necessidade. Esse nível de intervenção é necessário? Proporcionalidade em sentido estrito. Daria para falar mais três horas sobre isso. O que é isso? Simplesmente ponderação dos valores. Necessidade e adequação é o plano dos fatos, o juízo fático; proporcionalidade é o plano do direito, é o que tem de mais abstrato e, portanto, para mim, é o que tem de mais belo na função do juiz: ponderar esses valores e decidir a partir disso. Indagar: nesse caso concreto, o que predomina?

Para encerrar, os exemplos que eu ia dar. Esse daqui foi dado já, foi objeto da primeira palestra. Quero apenas dizer o seguinte: o que a Administração pode fazer, o judiciário também pode. É claro que o art. 161 da CLT foi pensado para o Ministério do Trabalho e Emprego, para a autoridade administrativa, para a atividade de polícia administrativa; excelente. O que está lá, muito evidentemente, pode ser o conteúdo de uma decisão de um juiz de uma tutela inibitória ou de remoção de ilícito. Pode e deve, e aí me permitam, certamente com uma liberdade maior do que a que teria, dentro dos critérios que o professor apresentou na primeira palestra, em sede administrativa. Precisar o juiz sempre de um laudo técnico pericial para interditar ele por decisão sua o estabelecimento, a máquina, o setor, o equipamento? Não. É interessante que tenha, mas, se não tiver e no entanto identificar lá o risco, a iminência, não o fará? Isso é até uma tese que aprovamos aqui no TST na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho. Se não me engano é a de número 50. Não vou ler. Imaginou-se isso, inclusive em caráter liminar, numa ação de caráter inibitório, mesmo que não haja laudo.

II Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho

Sempre dou também este exemplo: certa vez um colega de Guaratinguetá – eu era titular em Taubaté – ligou-me, eu havia saído de lá, e disse-me: “Guilherme, sexta-feira, 17h, veio o MPT com uma petição, pedindo-me para interditar um setor; na verdade, uma caldeira. Mas quero deixar para segunda-feira. Isso traz prejuízo? O que faço? Melhor esperar, não é?”. Pode esperar, mas, se isso acontecer no sábado, a manchete de segunda-feira lhe será extremamente infeliz. “Ah, mas eu não tenho certeza!”.

Princípio da precaução. Isso te traz algum nível de convencimento? Sim. Parece sério? Sim. Defira. O mecanismo de coerção que teríamos seria a prisão civil, isso histórica e universalmente. Não temos mais. Poderíamos pensar, talvez, em prisão por *Contempt of Court*. A Anamatra chegou a sustentar isso perante o Supremo na revisão da Súmula Vinculante nº 25. Por ora, não vingou. Pelo contrário, temos a Súmula Vinculante nº 25, portanto, prisão sai das possibilidades.

Prisão penal. Aí sim; é o caráter mandamental. Se há uma ordem e não se cumpre, art. 330 do Código Penal. A única questão é que, como é um crime de menor potencial ofensivo, não cabe flagrante. E as famosas cominações pecuniárias, as *astreintes*, como queiram, as “astrentes” como falamos, ou as “asterix”, como fala um aluno meu.

Para concluir, temos a possibilidade – isso já foi dito – de se criar, mesmo fora dessas hipóteses. Isso também não tem nada de ativista. Vou dar um exemplo que os senhores encontram em um livro chamado *Princípios Gerais de Direito Sindical*, do Professor Mozart Russomano. É um livro antigo em que ele diz que, certa feita, havia um vigilante com dores, reumatismo, que ficava à noite sujeito ao sereno. Poderia pedir indenizações. O que ele fez? Ingressou com uma reclamação trabalhista – à época não havia toda essa construção – e pediu que a empresa construísse uma guarita. Ele, o então juiz Mozart Russomano, defere. Ele até dizia que isso é o poder normativo manifestando-se no primeiro grau. Pode até ser; não vou entrar nesse detalhe.

Para ficar aqui no nosso arroz com feijão: tutela de remoção do ilícito, que não tem previsão, em princípio, em lugar nenhum. Para encerrar, cito o que eu retirei da obra do Marinoni. Impressionou-me tanto que sempre refiro, como fiz em Fortaleza e faço questão de o fazer aqui. É a oração do Paraninfo, professor Lamartino Corrêa, na Universidade Federal do Paraná, em 1976. Ouçam o que ele diz: “Já não creio nas belas frases nem nos mitos bem pensantes” – pensem no juiz à boca da lei –, “continuo a crer, com fé amarga e sólida, nos valores dos quais as belas frases e belos mitos não passam de caricaturas. Creio na Justiça”. Esse é o nosso norte de criação. Façamos isso.